SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1946064 - MG (2021/0195083-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672 LIS ABRANCHES - MG142074
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCOOL
RECORRIDO	:	ASTHURIAS AGRICOLA S/A MASSA FALIDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	AGRICOLA MONCOES LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628 MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.1101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.
1. Os créditos decorrentes de contrato de venda com reserva de domínio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 .
2. A manutenção da propriedade do bem até o implemento da condição pactuada não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.
3. O referido dispositivo legal exige, para efeito de não sujeição à recuperação judicial, tão somente que ostente a condição de proprietário, o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.
4. O registro do contrato perante a serventia extrajudicial serve apenas para fins de publicidade, autorizando a oponibilidade da cláusula perante terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento desta cláusula, o que não é o caso dos próprios contratantes. Art. 522 do Código Civil. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA51831755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 44712c9f-8f5d-41af-9321-888ccc3b47ae

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA51831755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 28/10/2025 16:38:55
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 44712c9f-8f5d-41af-9321-888ccc3b47ae

RECURSO ESPECIAL Nº 1946064 - MG (2021/0195083-3)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672 LIS ABRANCHES - MG142074
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCOOL
RECORRIDO	:	ASTHURIAS AGRICOLA S/A MASSA FALIDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	AGRICOLA MONCOES LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA
REPR. POR	:	LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628 MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.1101/2005. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.
1. Os créditos decorrentes de contrato de venda com reserva de domínio não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.
2. A manutenção da propriedade do bem até o implemento da condição pactuada não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.
3. O referido dispositivo legal exige, para efeito de não sujeição à recuperação judicial, tão somente que ostente a condição de proprietário, o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.
4. O registro do contrato perante a serventia extrajudicial serve apenas para fins de publicidade, autorizando a oponibilidade da cláusula perante terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento desta cláusula, o que não é o caso dos próprios contratantes. Art. 522 do Código Civil. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

Documento eletrônico VDA50997532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:23
Código de Controle do Documento: ef2905b6-dcd3-4c30-bbf6-7bcc23d3289d

"Embargos de declaração – Reexame do acórdão – Recurso Especial – Artigo 522 do Código Civil – Imprescindibilidade do registro – Oponibilidade a terceiros – Omissão constatada Recurso acolhido em reexame sem efeitos infringentes.
1 – Os embargos de declaração limitam-se a sanar a omissão ou a eliminar a contradição e a obscuridade que porventura tenha uma decisão judicial, não permitindo novo julgamento da causa para prevalência da tese do embargante.
2 – Impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, quando constatada omissão em relação ao alcance da interpretação dada ao artigo 522 do Código Civil, conforme determinação do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial" (e-STJ fl. 446).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a violação do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (LREF), porque:

"O crédito objeto da discussão, como é incontroverso nos autos, é derivado de um contrato de venda e compra de equipamento com reserva de domínio, razão pela qual, nos termos do art. 49, § 3°, da Lei 11.101/2005, não se sujeita aos efeitos da recuperação.
A decisão de 1ª instância entendeu não vigorar a cláusula de reserva de domínio, no caso, porque o contrato não está registrado em Cartório, entendimento que, a seu ver, encontra fundamento no art. 522 do Código Civil.
O v. acórdão que julgou o agravo entendeu que o direito do detentor da cláusula de reserva de domínio pode ser totalmente afastado, em nome do princípio da preservação da empresa. E, adicionalmente, chancelou o argumento do 1° grau, quanto à ausência de registro do contrato de venda previsto no art. 522 do Código Civil. Por seu turno, o v. acórdão que apreciou os embargos declaratórios manteve o entendimento no tocante à questão do registro. E, conquanto tenha reconhecido que esse C. STJ possui entendimento completamente oposto, sustentou que sua decisão foi 'pertinente à época dos julgados'. Insistiu, assim, na tese de que os credores na recuperação judicial podem ser considerados os 'terceiros' a que alude o art. 522 do Código Civil, negando, por isto, eficácia ao contrato com reserva de domínio em questão.
A recorrente entende que a corte estadual contrariou o claramente o art. 49, § 3°, da Lei 11.101/2005, e também decidiu em total oposição a pelo menos duas recentes decisões desse C. STJ, justificando-se o recebimento e o provimento do presente Recurso Especial" (e-STJ fl. 455).

Com as contrarrazões, o recurso foi admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e provimento do apelo (e-STJ fls. 684-689).

É o relatório.

VOTO

A insurgência merece prosperar.

O tribunal de origem assim dirimiu a questão:

"Quando do julgamento do agravo de instrumento 1.0283.14.000069-8/001, a turma julgadora consignou que o fato de o contrato de compra e venda com reserva de domínio não estar registrado, nos termos do artigo 522 do Código Civil, justificava a submissão do respectivo crédito à recuperação judicial:

Outrossim, cabe registrar que o contrato de compra e venda com reserva de domínio deve estar registrado para ser oponível contra terceiro conforme estabelecem os artigos 521 e

Documento eletrônico VDA50997532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:23
Código de Controle do Documento: ef2905b6-dcd3-4c30-bbf6-7bcc23d3289d

522, ambos do Código Civil, o que no presente caso presume-se não ter ocorrido até aqui, ante a inexistência de certidão atualizada da matrícula ou registro do imóvel.

Assim, é inequívoco que o crédito da agravante se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Nas razões dos embargos de declaração (f. 134 a 136- TJ), Simisa Simioni Metalúrgica Ltda sustentou omissão em relação aos dois fundamentos invocados para a "correta" interpretação da norma inserta no artigo 522 do Código Civil, que ora se transcrevem:

a) Foi cumprida a finalidade do art. 522 do Código Civil, que é a de comprovar a existência do contrato no tempo. É pacífico nos autos que o contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado pelas partes é objeto de ação de busca e apreensão desde 29/01/2009 — que constituiu um registro público -, muito antes do ajuizamento da Recuperação Judicial da agravada;

b) Ao valer-se da expressão "terceiros", o art. 522 do Código Civil está, obviamente, referindo-se a terceiros devidamente identificados e com interesse direto no bem objeto da reserva de domínio, e não a todo um universo de credores não identificados, que não têm interesse direto e especifico na coisa, mas relativo, meramente potencial.

Pois bem.

Com relação ao primeiro fundamento, tenho que não assiste razão à embargante. Ora, como se sabe, a finalidade maior do registro é assegurar a publicidade do teor do documento registrado, sem que exista qualquer autorização legal para substituição deste requisito quando expressamente exigido pelo ordenamento.

Vale dizer: o ajuizamento de ação perante o Poder Judiciário não serve de supedâneo à falta de registro no contrato. A finalidade do artigo 522 do Código Civil não é tão somente comprovar a existência do contrato com reserva de domínio no tempo, mas sim garantir a eficácia deste instrumento perante terceiros.

Ato contínuo, não assiste melhor sorte à embargante quanto ao segundo argumento expedido nas razões de sua insurgência.

Isso porque, quando do julgamento do agravo de instrumento, a turma julgadora entendeu que os demais credores da empresa recuperanda são considerados terceiros, nos termos do artigo 522 do Código Civil, no âmbito da recuperação judicial. Com a devida vênia, inexiste qualquer omissão nesse sentido.

Por oportuno, este relator não se descura do recente julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do R Esp 1.829.641, em que esposado entendimento diverso daquele veiculado no acórdão embargado. Na oportunidade, a Terceira Turma consignou que o registro se impõe como requisito tão somente para oponibilidade a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela falta de publicidade da cláusula de reserva de domínio.

Entretanto, o agravo de instrumento 1.0283.14.000069- 8/001 foi julgado em sessão pretérita, precisamente em 9.9.2014. Compartilha-se, sim, do pensamento de que o processo é um instrumento de solução de litígios e de satisfação de direitos e, portanto, deve obedecer a uma série de garantias às partes, entre elas a segurança jurídica.

Todavia, não existe fórmula estática, notadamente por ser o Direito uma ciência inacabada. Evoluindo no entendimento acerca do assunto — submissão (ou não) do contrato com reserva de domínio não registrado aos efeitos da recuperação judicial -, a Corte Superior pôde melhor discorrer sobre o alcance da importância do registro de instrumentos contratuais em sede de recuperação judicial, culminando no seu entendimento atual. Isso não significa esvaziar o processo anteriormente julgado por este Sodalício do seu conteúdo ético.

Deve-se ter em mente que todas as decisões foram motivadas e pertinentes à época dos julgados.

Com base nessas premissas, e na situação concreta, observa-se que o embargante, no que toca especificamente ao segundo argumento,

Documento eletrônico VDA50997532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:23
Código de Controle do Documento: ef2905b6-dcd3-4c30-bbf6-7bcc23d3289d

pretende diretamente a rediscussão da causa e, por consequência, a modificação do entendimento exposto pelo órgão jurisdicional.

Por essas razões, deve ser mantido o entendimento até então adotado por este órgão fracionário, sem que o acolhimento dos declaratórios implique em modificação do julgado" (e-STJ fls. 447-449).

Pois bem.

Segundo a literalidade do art. 49, § 3º, da LREF, tratando-se de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, esta regra de não sujeição exige, tão somente, que o proprietário ostente essa condição, em nada interferindo eventual ausência de registro do contrato, pois a manutenção da propriedade até o implemento da condição pactuada decorre da própria natureza da reserva de domínio.

O registro perante a serventia extrajudicial serve apenas para fins de publicidade, autorizando a oponibilidade da cláusula a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento de sua existência, o que não é o caso dos próprios contratantes.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes.
[...]
3. Agravo interno não provido."
(AgInt no CC 162.066/CE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 15/5/2019)

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.
[...]
2. O propósito recursal é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.
3. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.
4. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.
5. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.
6. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre

Documento eletrônico VDA50997532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:23
Código de Controle do Documento: ef2905b6-dcd3-4c30-bbf6-7bcc23d3289d

a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador - em recuperação judicial - e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão. Precedente específico. RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
(REsp 1.829.641/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, D Je de 5/9/2019 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMPRADORA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO.
[...]
2. O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é definir se os créditos titularizados pela recorrente, concernentes a contrato de compra e venda com reserva de domínio celebrado com a recorrida, estão ou não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial desta.
[...]
4. Segundo o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05, o crédito titularizado por proprietário em contrato de venda com reserva de domínio não se submete aos efeitos da recuperação judicial do comprador, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.
5. A manutenção da propriedade do bem objeto do contrato com o vendedor até o implemento da condição pactuada (pagamento integral do preço) não é afetada pela ausência de registro perante a serventia extrajudicial.
6. O dispositivo legal precitado exige, para não sujeição dos créditos detidos pelo proprietário em contrato com reserva de domínio, apenas e tão somente que ele ostente tal condição (de proprietário), o que decorre da própria natureza do negócio jurídico.
7. O registro se impõe como requisito tão somente para fins de publicidade, ou seja, para que a reserva de domínio seja oponível a terceiros que possam ser prejudicados diretamente pela ausência de conhecimento da existência de tal cláusula. É o que pode ocorrer com aquele que venha a adquirir o bem cujo domínio ficou reservado a outrem (venda a non domino); ou, ainda, com aqueles que pretendam a aplicação, em juízo, de medidas constritivas sobre a coisa que serve de objeto ao contrato. Todavia, a relação estabelecida entre o comprador - em recuperação judicial - e seus credores versa sobre situação distinta, pois nada foi estipulado entre eles acerca dos bens objeto do contrato em questão.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO."
(REsp 1.725.609/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 22/8/2019)

Ressalta-se ser incontroverso nos autos que o crédito perseguido decorre de contrato de venda com reserva de domínio.

Assim, o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser reconhecida a natureza extraconcursal do crédito, conforme prevê o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito da recorrente.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50997532 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2025 18:20:23
Código de Controle do Documento: ef2905b6-dcd3-4c30-bbf6-7bcc23d3289d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 1.946.064 / MG

Número Registro: 2021/0195083-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006980820148130283 02555082220148130000 10283140000698 10283140000698001 10283140000698002 10283140000698003 10283140000698004 10283140000698005 201500852260 2555082220148130000 6980820148130283

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA - SP045672
		LIS ABRANCHES - MG142074
RECORRIDO	:	MASSA FALIDA DE ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCOOL
RECORRIDO	:	ASTHURIAS AGRICOLA S/A MASSA FALIDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
RECORRIDO	:	AGRICOLA MONCOES LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO	:	USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - FALIDA - MASSA FALIDA
RECORRIDO	:	CAMAQ CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA MASSA FALIDA

Documento eletrônico VDA51807496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:21
Código de Controle do Documento: b282cef3-2949-4b21-8b7c-e495f06bab33

REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP098628

MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedido o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51807496 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 00:46:21
Código de Controle do Documento: b282cef3-2949-4b21-8b7c-e495f06bab33